



ABC Equipamentos Hospitalares LTDA
CNPJ: 40.014.621/0001-49, Inscrição Estadual: 29.508.005-1, Inscrição Municipal: 2422581
Endereço: Rua SO 11, Q. 103, n° 47, Sala 02, Conj. 03 Plano Diretor Sul - Palmas TO CEP: 77.015-034 Telefone: (63) 3026-6050
www.hospcom.net

Recebi em	28/05/25
Ass:	<i>[Assinatura]</i>
Hora:	14:33

À SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO ESTADO DE TOCANTIS – SESAU-TO.

Referência: rescisão de todos os processos irregulares e em atraso no âmbito de OPME
Contrato 21/2024 – Intra-aortico; Contrato 58/2023 – próteses quadril; Contrato 92/2023; requisições administrativas neurocirurgia e cardíaca – 7503/2022.

PROTOCOLO - SESAU
SGD nº 20 130559/155590
Data 28/05/25

Via da presente, **ABC EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 40.014.621/0001-49, sediada à Rua SO 11, Q. 103, n° 47, Sala 02, Conj. 03, Plano Diretor Sul, Palmas – TO, CEP: 77.015-034, integrante do **GRUPO HOSPCOM** vêm, em conjunto, **NOTIFICAR a SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO ESTADO DE TOCANTIS – SESAU-TO**, acerca da rescisão imediata e recolhimento de itens consignados, decorrentes de processos, contratações e requisições administrativas que têm embasado fornecimentos irregulares e inadimplentes perante a **SESAU-TO**.

Como é de seu conhecimento, a **ABC** e a **HOSPCOM** durante anos e mediante requisições administrativas e contratações vencidas e inadimplentes, continuaram fomentando a saúde pública do Estado do Tocantins, viabilizando perante a **SESAU-TO** o fornecimento de órteses, próteses e materiais especiais – OPME, para uso em procedimentos neurocirúrgicos, cirurgias neurovasculares, realizados nos Hospitais geridos por esta secretaria.

Apesar do Grupo ter cumprido integralmente com a entrega, consignação e instrumentação cirúrgica para pleno fornecimento dos itens objeto das negociações mencionadas, a contrapartida não tem sido viável à fornecedora, que atualmente soma, além de inúmeras contratações irregulares à luz da lei¹, mais de R\$ 3.928.912,81 em débitos vencidos – salvo débitos de processos de locações firmados por outras empresas do mesmo Grupo.

¹ Art. 150. Nenhuma contratação será feita sem a caracterização adequada de seu objeto e sem a indicação dos créditos orçamentários para pagamento das parcelas contratuais vincendas no exercício em que for realizada a contratação, sob pena de nulidade do ato e de responsabilização de quem lhe tiver dado causa. – Lei 14.133/2021



Salientamos que nas contratações que envolvem a Administração Pública, o meio correto para o fornecimento regular, é o de abertura de um certame de licitação pública e, quando a urgência for eminente e tão somente em caráter excepcional, poderia a requisição administrativa ser utilizada, porém, para tanto, deveria a Secretaria cumprir com uma série de requisitos como a **indicação de créditos orçamentários** somada à necessária **temporariedade** do cenário, o que nunca foi cumprido ao longo dos anos de fornecimento.

Ademais, em todas as contratações e irregularidades mencionadas, o cenário é de mais de 60 dias de inadimplemento, o que permite, somada à irregularidade das contratações e requisições, a rescisão dos contratos por insegurança jurídica e por claro inadimplemento superior ao que preconiza o art. 137, § 2º, IV², e/c § 3º, II³, da lei 14.133/21, ferindo inclusive princípios basilares como o da legalidade.

O GRUPO HOSPCOM por diversas vezes tentou solucionar o cenário de forma amigável, porém todas as tentativas de negociação restaram frustradas devido à inércia na regularização das contratações e à omissão de **SESAU-TO** quanto ao montante expressivo em aberto, não restando alternativa a não ser a rescisão de toda a relação comercial que atualmente demonstra um cenário ilegal, além do cenário de inadimplemento mencionado.

O cenário de ilegalidade é tão transparente, que já ultrapassam mais de 3 anos de ofensa ao que prevê a própria legislação quanto a irregularidade contratual retratada, sendo certo que a lei traz de forma clara que: “nenhuma contratação será feita sem a caracterização adequada de seu objeto e sem a **indicação dos créditos orçamentários para pagamento das parcelas contratuais vincendas no exercício em que for realizada a contratação**, sob pena de nulidade do ato e de responsabilização de quem lhe tiver dado causa.” – art. 150 da lei n. 14.133/2021.

² Art. 137, § 2º, IV - atraso superior a 2 (dois) meses, contado da emissão da nota fiscal, dos pagamentos ou de parcelas de pagamentos devidos pela Administração por despesas de obras, serviços ou fornecimentos;

³ § 3º, II - assegurar ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas até a normalização da situação, admitido o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, na forma da alínea “d” do inciso II do caput do art. 124 desta Lei.



Do cenário apontado, fica a SESAU-TO devidamente notificada quanto ao recolhimento dos itens de órteses, próteses e materiais especiais – OPME consignados em Hospitais de sua gestão, o que será realizado de forma imediata em decorrência da irregularidade já mencionada⁴ e, nos termos do art. 137, §2º, IV, c/c §3º, II, da lei 14.133/21, **devidamente notificada da paralisação e recolhimento de todos os itens de OPME perante a SESAU-TO.**

Ao final, o Grupo Hospcom registra que a negativa na devolução dos itens em consignação e a ausência de regularização do pagamento dos itens utilizados acarretará, além do ingresso de mandado de segurança em face do Secretário de Saúde para liberação dos itens indevidamente retidos, no ingresso de ação judicial para declaração da nulidade das requisições e processos, somada às perdas e danos e aplicação de penalidades cabíveis e apuração de responsabilidades, conforme rezam os ditames do art. 150⁵ na lei n.º 14.133/2021.

Certa de seu breve retorno,

Goiânia, 26 de maio de 2025.

ABC EQUIPAMENTOS
HOSPITALARES
LTDA:40014621000149
ABC EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA
CNPJ sob o n.º 40.014.621/0001-49

Assinado de forma digital
por ABC EQUIPAMENTOS
HOSPITALARES

⁴ Art. 147. Constatada irregularidade no procedimento licitatório ou na execução contratual, caso não seja possível o saneamento, a decisão sobre a suspensão da execução ou sobre a declaração de nulidade do contrato somente será adotada na hipótese em que se revelar medida de interesse público, com avaliação, entre outros, dos seguintes aspectos: Parágrafo único. Caso a paralisação ou anulação não se revele medida de interesse público, o poder público deverá optar pela continuidade do contrato e pela solução da irregularidade por meio de indenização por perdas e danos, sem prejuízo da apuração de responsabilidade e da aplicação de penalidades cabíveis.

⁵ Art. 150. Nenhuma contratação será feita sem a caracterização adequada de seu objeto e sem a indicação dos créditos orçamentários para pagamento das parcelas contratuais vincendas no exercício em que for realizada a contratação, sob pena de nulidade do ato e de responsabilização de quem lhe tiver dado causa.

